

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

I61

Inteligência artificial e justiça social [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Daniel Nascimento, Priscila Céspedes Cupello e Adriano da Silva Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-787-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E JUSTIÇA SOCIAL

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRS - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

AUTOMATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES HUMANAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE UMA POSSÍVEL OBJETIFICAÇÃO DO SER HUMANO NO CAPITALISMO DE PLATAFORMA

AUTOMATION OF HUMAN RELATIONS: CONSIDERATIONS ON A POSSIBLE OBJECTIFICATION OF HUMAN BEINGS IN CAPITALISM OF PLATFORM

Gustavo Henrique Maia Garcia ¹
Rafael Clementino Veríssimo Ferreira ²
Deilton Ribeiro Brasil ³

Resumo

O artigo propõe uma reflexão sobre o impacto da automatização de processos produtivos, difundida rapidamente por novas ferramentas baseadas em Inteligência Artificial, na proteção de direitos fundamentais. O estudo avalia que a estrutura de produção econômica das sociedades atuais já era insustentável muito antes do surgimento dessas tecnologias, mas que a sua implementação em larga escala pode levar a um retrocesso histórico de direitos. O método utilizado é o descritivo analítico, visando ofertar discussões sobre o papel assumido pelas Big Techs nesse paradigma neoliberal. A metodologia se vale da pesquisa bibliográfica, leitura de livros e artigos nacionais e estrangeiros.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Evolução tecnológica, Precarização, Direitos fundamentais, Capitalismo de plataforma

Abstract/Resumen/Résumé

The paper proposes a reflection on the impact of the automation of productive processes, quickly spread by new tools based on Artificial Intelligence, in the protection of fundamental rights. The study assesses that the economic production structure of current societies was already unsustainable long before the emergence of these technologies, but that their large-scale implementation can lead to a historical setback of rights. The method used is the analytical descriptive, aiming to offer discussions about the role assumed by Big Techs in this neoliberal paradigm. The methodology is based on bibliographical research, reading of national and foreign books and articles.

¹ Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT. Bacharel em Direito pela UFJF. Advogado. Membro do Observatório do Mundo em Rede Cyber Leviathan.

² Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna-UIT. Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna-UIT. Advogado.

³ Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD da Universidade de Itaúna-UIT e das Faculdades Santo Agostinho-FASASETE-AFYA. Orientador.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Technological evolution, Precariousness, Fundamental rights, Capitalism of platform

INTRODUÇÃO

O domínio da informação pode ser apontado como um dos fatores cruciais para o sucesso da humanidade, pois foi o desenvolvimento de habilidades comunicativas que possibilitou a organização em comunidades. O crescimento dos agrupamentos para tribos, etnias e nações foi essencial não só para institucionalização da troca de conhecimentos, mas também para o desenvolvimento de novas tecnologias.

Em diferentes medidas, as revoluções das formas de registro, processamento e difusão da informação se mostraram cruciais para as grandes transformações dos meios de produção econômica, do desenvolvimento da escrita, passando pelo surgimento computação até os dias atuais.

O mais recente passo desse processo histórico está no avanço sem precedentes da Inteligência Artificial – IA, em especial, dos grandes modelos de linguagem natural (*Large Language Models* – LLM), quem têm abalado as estruturas dos Estados Democráticos de Direitos, devido à sua capacidade de promover rupturas.

A ampla utilização de ferramentas de IA, implementadas em cada vez mais processos produtivos, tem levantado diversos questionamentos acerca de seu impacto no mercado de trabalho e na própria organização da sociedade. Com esse escopo, este resumo propõe reflexões acerca dessas transformações e de possíveis riscos aos direitos fundamentais e à constitucionalidade democrática.

O método utilizado é o descritivo analítico, visando ofertar discussões sobre o papel assumido pelas Big Techs nesse paradigma neoliberal e no capitalismo de plataforma que, ao que tudo indica, tem sido capaz de esvaziar garantias conquistadas após anos de luta de cidadãos e cidadãs.

A metodologia se vale da pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros e artigos de autores nacionais e estrangeiros, bem como dos princípios fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, à livre iniciativa e o rol das garantias constitucionais voltadas à proteção da cidadania.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA REVOLUÇÃO NADA SILENCIOSA

O desenvolvimento de ferramentas sintéticas que simulassem o pensamento humano, e quiçá a consciência, foi imaginado desde o início da computação, quando Alan Turing já vislumbrava o momento em que seria impossível distinguir se um interlocutor era um humano ou uma máquina. Desde então, a evolução delas é lenta e gradativa, embora diversas ferramentas especializadas baseadas em algoritmos tenham surgido nas últimas décadas, desempenhando com grande desenvoltura seus objetivos.

Apesar de haver um certo consenso de que uma inteligência artificial geral¹ ainda está muito longe da realidade, o recente lançamento de produtos e serviços com IA embarcada surpreendeu o mundo, gerando muita expectativa, mas também grandes preocupações. Até então, a aplicação da IA para conversação estava limitada a assistentes virtuais e a mecanismos de ‘autocompletar’ em computadores e celulares, mas essa realidade parece ter mudado repentinamente.

A maior responsável por dar tamanha visibilidade à IA neste momento é a empresa de tecnologia estadunidense OpenAI, desenvolvedora do GPT – Generative Pre-Trained Transformer, que está em sua quarta versão (OPENAI, 2023). O grande diferencial da plataforma é a capacidade de gerar textos, interpretar perguntas e/ou solicitações dos usuários para oferecer respostas coerentes, com base em seu gigantesco banco de dados.

As funcionalidades do GPT mostraram ser de grande utilidade para o público, na medida em que a máquina passou a desempenhar um papel de criação, gerando respostas muito bem estruturadas para trabalhos escolares, cartas, comunicados e campanhas publicitárias. Porém, ainda não se sabe em que medida essa nova tecnologia realmente possui capacidade criativa, ou se ela exerce somente a função ‘autocompletar’ de forma mais sofisticada (GOLDMAN, 2023), reproduzindo e reordenando registros de comunicação humana disponíveis na internet.

Dentre os possíveis impactos, é quase certa uma profunda transformação no mercado de trabalho e nas instituições de ensino. Tão logo o ChatGPT foi disponibilizado ao público, no final de 2022, diversas redes de ensino proibiram a sua utilização pelos alunos, temendo sérios

¹ De acordo com a definição cunhada em 1980 por John Searle, a Inteligência Artificial pode ser dividida entre dois grandes grupos: Fraca (ou Limitada) e Forte (ou Geral). A primeira se refere a um sistema especializado em tarefas específicas, como o reconhecimento facial ou um mecanismo de atendimento ao público, mas sem qualquer nível de consciência. Já a segunda apresentaria capacidade cognitiva semelhante ao ser humano, executando grande variedade de tarefas, simulando, de fato, a consciência humana.

prejuízos para o processo de aprendizagem (TENENTE, 2023). Por outro lado, em outros cenários, a inovação foi muito bem recebida.

O impacto foi tão grande que entidades e personalidades do próprio setor de tecnologia sugeriram uma pausa de seis meses no desenvolvimento da AI, como forma de permitir o estabelecimento de parâmetros que garantam a segurança dessas novas ferramentas (PAUL, 2023). A preocupação vai além de possíveis concorrentes, revelando-se também entre reguladores do Parlamento Europeu. A comissão responsável por desenvolver a regulação da Inteligência Artificial de alto risco interrompeu os trabalhos, apontando que o processo legislativo não consegue acompanhar os avanços tecnológicos (COULTER; MUKHERJEE, 2023).

Independentemente de novos grandes saltos, no estágio em que está, a Inteligência Artificial já é capaz de transformar profundamente a sociedade. O que resta, portanto, é definir se a sua evolução se dará de forma descontrolada, ou se os reguladores conseguirão estabelecer princípios e diretrizes para esse período de transição, colocando os direitos fundamentais no centro do debate.

A OBJETIFICAÇÃO DO SER HUMANO DESNUDADA PELA AUTOMATIZAÇÃO

Trazendo a discussão para o âmbito do direito brasileiro, tem-se que a Constituição Federal de 1988, inspirada no constitucionalismo europeu, construiu seu sistema de proteção dos direitos fundamentais centrada no princípio da dignidade da pessoa humana e seus consectários.

Ela se vincula, por sua vez, à ideia de que o ser humano é fim em si mesmo, em remição ao postulado ético-jurídico fundamental de Kant (2004). Esse elemento do imperativo categórico reprovava a redução de outros homens a meros instrumentos, como em outros tempos se fez com a escravidão.

Embora as diversas sociedades humanas tenham adotado preceitos semelhantes como elementos fundamentais da moral, o desenvolvimento de mecanismos de dominação os mais diversos nunca foi abandonado, enquanto indivíduos e instituições continuaram a exercer coerção moral, violência física e violência simbólica (BOURDIEU, 1989).

Apesar dos reconhecidos progressos, o constitucionalismo liberal não foi capaz de promover grandes avanços teóricos ou práticos em prol da igualdade entre todos os seres humanos, enquanto as estruturas sociais asseguram mecanismos de opressão e exploração tanto entre as classes sociais quanto entre países ricos ou periféricos.

Nem mesmo o constitucionalismo social pôde proporcionar avanços significativos e duradouros na promoção da justiça social. Tanto que populações dos países ricos vivem o declínio do estado do bem estar social e a persistente colonialidade mantém o modo de produção extrativista nos países desindustrializados (ACOSTA; BRAND, 2018). Verifica-se, dessa forma, uma estrutura de promoção da expropriação mão de obra e da condição humana (ARAÓZ, 2020).

Por outro lado, são pertinentes, nesse cenário, as recentes propostas do constitucionalismo latino-americano para o problema fundamental de objetificação do ser humano e da própria natureza. Talvez o imperativo categórico e o antropocentrismo tenham conduzido a humanidade para essa crise generalizada porque a colocou em um patamar de superioridade em relação à natureza, destinada a subjugar tudo e todos em sua trajetória divina. Esse é, de fato, um problema ético fundamental (GUDYNAS, 2019).

O modo de produção capitalista, pautado numa ideia simultaneamente neoliberal e utilitarista, produziu esse cenário de eminente colapso humano e ambiental e, apesar das inúmeras evidências das mudanças climáticas, o descontrole parece absoluto, colocando em risco a própria produção econômica (MARQUES, 2023).

Nesse sentido, as novas ferramentas de Inteligência Artificial são implementadas exatamente em um ponto de inflexão, no pior momento em que se faz necessário reestruturar as diretrizes éticas da produção econômica humana. Enquanto tecnologia, modelos de IA não são bons ou ruins em si próprios, mas a maneira como serão utilizados poderá ser decisiva para o agravamento ou para o controle das múltiplas crises do século XXI.

Assim como as primeiras máquinas industriais possibilitaram melhores condições de trabalho a partir do momento em que as normas trabalhistas garantiram direitos básicos de jornada e saúde, a implementação das ferramentas de IA somente será positiva se não for utilizada para aumentar a exploração e expropriação do ser humano e da natureza.

Porém, o cenário em que surgem as principais tecnologias nessa área, na atualidade, não é favorável. O desenvolvimento da Inteligência Artificial hoje é capitaneado pelas gigantes do ramo tecnológico – as Big Tech –, em razão dos vultosos investimentos necessários, como a própria OpenAI, que tem como principal investidora a Microsoft (METZ; WEISE, 2023).

Outras grandes empresas do setor, que já utilizam algoritmos mais simples há mais tempo, como aquelas dedicadas à mobilidade urbana e ao *delivery*, já demonstraram enorme potencial de maximizar a exploração de trabalhadores, exercendo, inclusive, poderoso *lobby* para fugir de obrigações trabalhistas em diversos países. Ou seja, o motor que tem promovido

o surgimento dessas novas tecnologias opera na mesma lógica do capitalismo neoliberal e utilitarista.

Enfim, sem a revisão dos marcos éticos que guiam a forma de produção na era digital, com a construção de novos princípios de governança, a Inteligência Artificial será protagonista de um novo capítulo dessa trajetória de retrocesso de direitos fundamentais. Assim, a automação, longe de ser a causa da precarização e da expropriação do trabalho, joga luz em uma estrutura insustentável que nega dignidade ao ser humano, à natureza e subsiste a serviço do lucro.

CONCLUSÕES

Negar ou desvalorar os avanços tecnológicos não se apresenta como o melhor caminho, eis que as grandes evoluções nas ciências sociais aplicadas e biológicas possibilitaram a instituição do Estado Democrático de Direito, a cura para diversas doenças e a prevenção de várias catástrofes.

Entretanto, o panorama trazido pelas novas tecnologias e pela Inteligência Artificial tem se mostrado inversamente proporcional à qualidade de vida das pessoas, principalmente as mais pobres. Explica-se que, se no passado a evolução trouxe vacinas que ajudaram a salvar milhares de vidas, no presente esse tipo de mudança tem dado causa a dezenas de violações de garantias fundamentais, pois a falta de regulamentação estatal ajuda a promover a expropriação da vida de pessoas que vivem na informalidade.

O capitalismo de plataformas, do qual decorre a pulverização da Inteligência Artificial e da disseminação de *smartphones* tem permitido que milhares de brasileiros e brasileiras tenham que se submeter a jornadas exaustivas, de várias horas por dia, para garantir o próprio sustento, numa premissa de viver para trabalhar e trabalhar para viver.

Agora, com o surgimento do ChatGPT e a disseminação das novas plataformas de IA, tornou-se ainda mais imprescindível que o Estado atue para regulamentar esse tipo de atividade, impedindo-se que a evolução tecnológica, que é um dos subprodutos da liberdade e da livre iniciativa, seja usada para dominação de corpos e mentes.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Elefante, 2018.

ARAÓZ, Horácio Machado. **Mineração, genealogia do desastre**: o extrativismo na América como origem da modernidade. Trad. João Peres. São Paulo: Elefante, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

COULTER, Martin; MUKHERJEE, Supantha. EU lawmakers call for summit to control ‘very powerful’ AI. **Reuters**, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/eu-lawmakers-call-political-attention-powerful-ai-2023-04-17/>. Acesso em: 2 maio 2023.

GOLDMAN, Zita. ChatGPT: a big step towards true AI, or autocomplete on steroids?. **Business Reporter**, 2023. Disponível em: <https://www.business-reporter.co.uk/technology/chatgpt-a-big-step-towards-true-ai-or-autocomplete-on-steroids>. Acesso em 27 abr. 2023.

GPT-4 is OpenAI’s most advanced system, producing safer and more useful responses. **OpenAI**, 2023. Disponível em: <https://openai.com/product/gpt-4>. Acesso em: 27 abr. 2023.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da Natureza**: éticas biocêntricas e políticas ambientais. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Elefante, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MARQUES, Luiz. **O decênio decisivo**: propostas para uma política de sobrevivência. São Paulo: Elefante, 2023.

METZ, Cade; WEISE, Karen. Microsoft to Invest \$10 Billion in OpenAI, the Creator of ChatGPT. **The New York Times**, 23 jan. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/01/23/business/microsoft-chatgpt-artificial-intelligence.html>. Acesso em: 3 maio 2023.

PAUL, Kari. Letter signed by Elon Musk demanding AI research pause sparks controversy. **The Guardian**, 1º set. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2023/mar/31/ai-research-pause-elon-musk-chatgpt>. Acesso em: 2 maio 2023.

TENENTE, Luiza. Tentar proibir ChatGPT nas escolas será perda de tempo, dizem especialistas; veja prós e contras do robô na sala de aula. **G1**, 29 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/01/29/tentar-proibir-chatgpt-nas-escolas-sera-perda-de-tempo-dizem-especialistas-veja-pros-e-contras-do-robo-na-sala-de-aula.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2023.